

Remetente:

**Confederação Nacional do Comércio  
de Bens, Serviços e Turismo**

Av. General Justo, 307 - 6º andar  
CEP 20021-130 - Rio de Janeiro - RJ

**Mala Direta  
Postal**

9912222615/2008-DR/RJ  
**CNC**

...CORREIOS...

A n o X V I | N ° 2 1 9 | J a n e i r o 2 0 1 2



# informe Sindical

Confederação Nacional  
do Comércio de Bens,  
Serviços e Turismo

## Audiência Pública discute a substituição da contribuição sindical

Em 29 de novembro de 2011, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Câmara dos Deputados, realizou audiência pública para discutir com as centrais sindicais e confederações a viabilidade da criação de uma contribuição negocial e a extinção do chamado imposto sindical.

A iniciativa do debate foi do Deputado Augusto Coutinho (DEM/PE), segundo o qual, para a substituição da contribuição sindical, a melhor alternativa seria a criação de uma contribuição definida em assembleia geral vinculada à negociação coletiva. Para ele, tal modificação fortaleceria os sindicatos e tornaria a representação mais efetiva nas negociações coletivas.

Para o debate, foram convidados representantes das seguintes entidades: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Confederação Nacional da Indústria; Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; União Geral dos Trabalhadores; Nova Central Sindical de Trabalhadores; Força Sindical; Central Única dos Trabalhadores; Central Geral dos Trabalhadores do Brasil; Federação de Empregados em Estabelecimentos de Serviços da Saúde do Rio de Janeiro e Fórum Sindical dos Trabalhadores.

Ficaram isolados na defesa da substituição do imposto sindical pela contribuição negocial a Central Única dos Trabalhadores e o Ministério Público do Trabalho.

A corroborar, o Deputado Augusto Coutinho lembrou que, em 2008, quando foi sancionada a Lei nº 11.648, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais

sindicais e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi firmado o compromisso dos sindicatos de substituir esse imposto pela contribuição negocial.

Os representantes das demais centrais sindicais defenderam a manutenção do atual modelo de financiamento dos sindicatos, que, além do “imposto sindical”, também agrega as contribuições confederativa, assistencial e associativa (mensalidade). De igual modo, na esfera patronal, manifestaram-se os representantes da CNI, CNC e CNA.

Como justificativa para manutenção do “imposto sindical”, afirmou-se que 90% da receita das confederações e federações e 30% da receita dos sindicatos decorrem dessa contribuição. Logo, a extinção da contribuição implicaria no desmantelamento de toda a estrutura sindical brasileira.

A par disso, salientou-se que o trabalho dos sindicatos é muito maior do que a representação em negociação coletiva.

Por fim, foi destacado que, antes de tramitar no Congresso, eventual proposta de substituição do “imposto sindical” por outra modalidade de contribuição deve ser construída entre os trabalhadores e os empregadores, de forma consensual.

O resultado do debate servirá de base para o Deputado Augusto Coutinho elaborar relatório sobre o PL nº 6.688/2009 (PLS 281/2008), que altera dispositivos da CLT, para fixar prazo de recolhimento e multa ao empregador que atrasar na transferência da contribuição sindical descontada na folha de seus empregados. ■

## Registro eletrônico de ponto é adiado novamente

Em 28 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria MTE nº 2.686, de 27 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que decidiu alterar o prazo para o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto no art. 31 da Portaria Nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, para determinar que o disposto nesse artigo só produzirá seus efeitos:

I - A partir de 2 de abril de 2012, para as empresas que exploram atividades na indústria, no comércio em geral, no setor de serviços, incluindo, entre outros, os setores financeiro, de transportes, de construção, de comunicações, de energia, de saúde e de educação;

II - A partir de 1º de junho de 2012, para as empresas que exploram atividade agroeconômica nos termos da Lei n.º 5.889, de 8 de julho de 1973; e

III - A partir de 3 de setembro de 2012, para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma da Lei Complementar nº 126/2006. ■

## I N O V A Ç Õ E S L E G I S L A T I V A S

Entram em vigor neste mês de janeiro:

### ■ CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A partir de 4 de janeiro entra em vigor a Lei nº 12.440/2011, tornando obrigatória a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos

negativos pelas empresas que se habilitarem a participar de licitações e contratar com a administração pública.

O documento, que será expedido gratuita e eletronicamente nos sites de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, certifica a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

### ■ SALÁRIO MÍNIMO

De acordo com o disposto no Decreto no 7.655, de 23 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, o novo salário mínimo no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

O valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos).

Houve um aumento de 14,13% em relação ao piso anterior, que era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

## J U R I S P R U D Ê N C I A

### ■ O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL À LUZ DO STF

Ante as peculiaridades do caso e as premissas fáticas do acórdão impugnado, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desproveu recurso extraordinário interposto pela Federação dos Contabilistas do Estado do Rio Grande do Sul e outros, de acórdão que reconheceu ser o Sindicato dos Contadores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindiconta/RS, ora recorrido, o representante sindical da categoria dos contadores dentro de sua base territorial.

Sustentavam os recorrentes a ocorrência de: a) cerceamento de defesa, devido à falta de intimação para se manifestar sobre documento apresentado pelos recorridos e de publicação de pauta para a continuidade do julgamento interrompido em virtude de pedido de vista; e b) inconstitucionalidade da criação do sindicato adversado, em face de o sindicato dos contabilistas abranger bacharéis e técnicos em contabilidade, bem assim de a Constituição estabelecer o princípio do sindicato por categoria e não por função.

*Cont. na p. 3*

*Cont. da p. 2*

Afirmavam, ainda, descaber a possibilidade de os próprios substituídos virem a escolher a qual categoria pertenceriam.

Além disso, arguíam não ser o princípio da liberdade sindical ilimitado e salientavam ter o STF firmado orientação no sentido de que o Ministério de Estado do Trabalho seria o órgão estatal competente para o registro que conferiria o caráter sindical, resultando inválido o mero registro civil.

Quanto à matéria de fundo, propriamente dita, ao observar a liberdade de associação (CF, art. 5º, XVII), anotou-se a mitigação do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II).

Frisou-se, ainda, que o art. 8º da Constituição revelaria a livre associação profissional ou sindical e encerraria a desnecessidade de autorização do Estado para criação de sindicato, remetendo ao registro no órgão competente, vedada a interferência e a intervenção do Poder Público. Reputou-se, dessa maneira, que a alusão a “registro no órgão competente” direcionaria àquele das pessoas jurídicas. Mencionou-se, então, que ficara consignada essa ocorrência no acórdão proferido.

Ato contínuo ressaltou-se que, no inciso II do art. 8º, haveria apenas obstáculo ao surgimento de mesmo sindicato em área geográfica representada por município.

Apontou-se que, consoante o tribunal de justiça local — cuja premissa fática mostrar-se-ia inafastável —, na espécie, ocorrera o desdobramento de categorias profissionais afins. Antes, o Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre, o Sindicato dos Contabilistas de Canoas e o Sindicato dos Contabilistas de Pelotas, congregados sob a Federação dos Contabilistas do Rio Grande do Sul, representariam também os contadores.

## ■ EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO NÃO PODEM SER EQUIPARADOS AOS BANCÁRIOS

Cooperativas de crédito e instituições bancárias e financeiras, embora se assemelhem no tocante à necessidade de autorização prévia para funcionamento pelo Banco Central (artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 4.595/1964, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional) são distintas em estrutura e funcionamento/operacionalidade.

Com base nesse entendimento, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu provimento a recurso da Confederação Interestadual de Cooperativas Ligadas ao Sicredi e do Banco Cooperativo Sicredi S.A. (Bansicredi) e reformou decisão que determinou o enquadramento como bancário de um empregado de cooperativa.

A insurgência dos empregadores ocorreu em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que afirmou não haver dúvida quanto à condição de bancário do empregado, visto que, pela prova dos autos, a confederação prestava serviço de processamento de dados das contas correntes e de cheques para o banco.

Esclareceu-se que, conforme a Corte *a qua*, viável seria o desdobramento com a criação de sindicato próprio aos contadores.

Reportou-se a entendimento doutrinário segundo o qual presente a reunião de categorias em um sindicato, dar-se-ia a possibilidade de virem a implementar a dissociação.

Explicitou-se que a origem da junção, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) seria única: o somatório de forças considerados segmentos afins que não teriam, nos primórdios, como formarem isoladamente entidade sindical.

Entendeu-se descaber evocar o que decidido quando do julgamento do RMS 21305/DF (DJU de 29.11.91), em que se cuidava de categoria diferenciada.

Asseverou-se que a presente situação seria diversa, pois, inexistiria lei a disciplinar de forma una as categorias profissionais em debate, valendo perceber distinção substancial entre elas, haja vista que a dos contadores pressuporia integrantes com nível superior e a dos técnicos em contabilidade não.

O Min. Luiz Fux destacou a inadmissibilidade de exigir obediência às prescrições estatutárias de Federação mais antiga, tendo em vista a garantia da liberdade de instituição de nova entidade. Outro precedente citado: RE 217328/RS (DJU de 9.6.2000).

(Informativo STF nº 650; RE 291822/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, 29.11.2011). ■

Ao recorrer ao TST, a confederação e o Bansicredi argumentaram que não se pode confundir confederação de cooperativas com instituição financeira, pois aquelas possuem aspectos jurídicos, econômicos e até estruturais bastante diferentes dos de um banco, especialmente pela ausência de finalidade lucrativa. Sob tal alegação, sustentaram que os empregados das cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários e, portanto, não estão sujeitos às regras específicas dessa categoria, inclusive as previstas no artigo 224 da CLT.

O empregado foi admitido pela confederação como assistente de processamento. Nesse cargo, efetuava o processamento de dados das contas correntes e empréstimos feitos pelas cooperativas filiadas. O banco Sicredi fazia o processamento de dados e de cheques, com pessoal próprio. Porém, a partir de janeiro de 2003, todos esses serviços passaram a ser feitos pela confederação, para a qual foram migrados empregados e documentos do banco.

Diante do quadro fático apresentado nos autos, a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista em questão, deu razão aos empregadores. Ela entendeu que, tendo em conta as diferenças estruturais e operacionais,

*Cont. na p. 4*

Cont. da p. 3

não cabe cogitar de equiparação entre cooperativas de crédito — sociedades de pessoas que visam o auxílio mútuo — com as instituições financeiras — sociedades de capitais que visam à obtenção de lucro.

De forma unânime, a 8ª Turma decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 379 da SDI-1 do TST pela não equiparação como bancário do empregado da cooperativa.

O acórdão em questão restou assim ementado:

**RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA EM FACE DA IDENTIDADE DE MATÉRIAS.**

1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. O Regional deixou assentado que não havia amizade íntima entre o reclamante e sua testemunha. Seria necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos para concluir de maneira diversa, hipótese vedada nesta Instância pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Desde que o julgado se atenha aos limites do pedido e dos fatos narrados, eventual enquadramento jurídico diverso daquele que foi inicialmente sustentado pela parte deman-

dante não configura julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não merece reparos a decisão do Regional, quanto à condenação dos reclamados de forma solidária e, ainda, quanto ao reconhecimento da unicidade contratual, porquanto teria havido fraude à legislação trabalhista. Da forma como exposta a questão por aquele Tribunal, para chegar-se a desiderato diverso, somente com a incursão nas provas dos autos, o que é impossível nesta esfera recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Incólumes os artigos indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

4. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 379 da SBDI-1 do TST, os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST-RR-97100-89.2009.5.04.0005, 8ª Turma, Ministra Relatora Dora Maria da Costa, DEJT 11/11/2011) ■

## N O T I C I Á R I O • C E R S C

Reunião do dia 12 de dezembro de 2011 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio.

### Processos analisados:

Processo nº 1557

Interessado: Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal.

Relator: Ivo Dall'Acqua Junior

Processo nº 1567

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amapá.

Relator: Lázaro Luiz Gonzaga

Processo nº 1572

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços

e Turismo do Estado de Mato Grosso.

Relator: Carlos Fernando Amaral

Processo nº 1573

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais

Relator: Ivo Dall'Acqua Junior

Processo nº 1.581

Interessado: Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Espírito Santo

Relator: Joel Carlos Köbe

### Informe Sindical

Publicação Mensal – nº 219 – Janeiro de 2012

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – Av. General Justo, 307 – 6º andar – CEP 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – ds@cnc.org.br

Editor Responsável: Dolimar Pimentel – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: Ascom/PV

Revisão: DA/CAA/Secad/RJ

Presidente: Antonio Oliveira Santos

Vice-Presidentes: 1º José Roberto Tadros; 2º Darci Piana; 3º José Arteiro da Silva, Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Bruno Breithaupt, José Evaristo dos Santos, José Marconi Medeiros de Souza, Laércio José de Oliveira, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Orlando Santos Diniz. Vice-Presidente Administrativo: Josias Silva de Albuquerque. Vice-Presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Alexandre Sampaio de Abreu, Antonio Airtton Oliveira Dias, Antônio Osório, Carlos Fernando Amaral, Carlos Marx Tonini, Edison Ferreira de Araújo, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Hugo de Carvalho, Hugo Lima França, José Lino Sepulcri, Ladislao Pedroso Monte, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Pedro Jamil Nadaf, Raniery Araújo Coelho, Valdir Pietrobob, Wilton Malta de Almeida, Zildo De Marchi. Conselho Fiscal: Anelton Alves da Cunha, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Lélvio Vieira Carneiro

A íntegra desta publicação estará disponível na internet, em [www.cnc.org.br](http://www.cnc.org.br)

Website: [www.cnc.org.br](http://www.cnc.org.br)